



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 019/2020**

**Ref.:** Solicitação de autorização administrativa para implementar ferramentas integradas de transparência com a utilização do módulo da home page concedida 100% em conformidade com a Lei de acesso a informação e módulo do sistema de imprensa oficial do ente para publicação dos atos públicos e disponibilização da edição no site, conforme disposto no inc. XIV, do art. 5º, no *caput*, do art. 37 e no art. 220, todos da CF/88, bem como, nos termos da justificativa, funções e discriminação constantes deste ofício, com fundamento no inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e dos demais requisitos exigidos pela Súmula nº 250, do TCU.

**1. DA MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO** para implementar ferramentas integradas de transparência com a utilização do módulo da home page concedida 100% em conformidade com a Lei de acesso a informação e módulo do sistema de imprensa oficial do ente para publicação dos atos públicos e disponibilização da edição no site.

**2. DO SOFTWARE APRESENTADO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP.**

De acordo com as informações prestadas pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, através do encaminhamento de Propostas Técnica e de Preço, certidões, estatuto e portfólio da Instituição, verificou-se que dentre as ferramentas desenvolvidas pelo IMAP, existe o Sistema de Serviço Online-SAI com os módulos de HOME PAGE e DIÁRIO OFICIAL.

O Serviço Online SAI o município passará a contar com expertise do Núcleo de acesso a informação do IMAP, que desde 2002, promove, fomenta e aprimora a transparência na gestão pública, sempre ouvindo as necessidades reais dos servidores, cidadãos e gestores de mais de 600 entes já atendidos.

Os *softwares* funcionam em ambiente web, disponível em Internet Data Center próprio de alta capacidade de armazenamento, com tecnologia de ponta em processamento, redundância de backups e efetivo sistema de segurança. Possui Estação-Servidor homologado pela ANATEL, Banco de Dados, Sistemas de aplicações para Word Wide Web, Tecnologia de fibra ótica de última geração em seus servidores e links, backup redundante e robotizado via sistema inteligente, com proteção contra incêndio, bombas e outros eventos decorrentes de ações da natureza.

**MÓDULO HOME PAGE**-Home Page concebida 100% em conformidade com a Lei de Acesso à Informação do IMAP, que desde 2002, promove, fomenta e aprimora a transparência na gestão pública, sempre ouvindo as necessidades reais dos servidores, cidadãos e gestores de mais de 600 entes já atendidos.

**MÓDULO DIÁRIO OFICIAL**-Sistema de Imprensa Oficial do ente para publicação dos atos públicos e disponibilização da edição no site. É automatizado, de fácil gerenciamento e seguro. (Art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02 e MP Nº 2.200-2/01)

Neste sentido, resta evidente que o sistema SAI, desenvolvido pelo IMAP, se mostra de alta relevância para o desenvolvimento institucional deste Município, sobretudo pelo atendimento integral de todas as exigências impostas pela legislação e pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 020/2020**

**Ref.:** Solicitação de autorização administrativa para implementar ferramentas integradas de transparência com a utilização do módulo da home page concedida 100% em conformidade com a Lei de acesso a informação e módulo do sistema de imprensa oficial do ente para publicação dos atos públicos e disponibilização da edição no site, conforme disposto no inc. XIV, do art. 5º, no *caput*, do art. 37 e no art. 220, todos da CF/88, bem como, nos termos da justificativa, funções e discriminação constantes deste ofício, com fundamento no inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e dos demais requisitos exigidos pela Súmula nº 250, do TCU.

**1. DA MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO** para implementar ferramentas integradas de transparência com a utilização do módulo da home page concedida 100% em conformidade com a Lei de acesso a informação e módulo do sistema de imprensa oficial do ente para publicação dos atos públicos e disponibilização da edição no site.

**2. DO SOFTWARE APRESENTADO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP.**

De acordo com as informações prestadas pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, através do encaminhamento de Propostas Técnica e de Preço, certidões, estatuto e portfólio da Instituição, verificou-se que dentre as ferramentas desenvolvidas pelo IMAP, existe o Sistema de Serviço Online-SAI com os módulos de HOME PAGE e DIÁRIO OFICIAL.

O Serviço Online SAI o município passará a contar com expertise do Núcleo de acesso a informação do IMAP, que desde 2002, promove, fomenta e aprimora a transparência na gestão pública, sempre ouvindo as necessidades reais dos servidores, cidadãos e gestores de mais de 600 entes já atendidos.

Os *softwares* funcionam em ambiente web, disponível em Internet Data Center próprio de alta capacidade de armazenamento, com tecnologia de ponta em processamento, redundância de backups e efetivo sistema de segurança. Possui Estação-Servidor homologado pela ANATEL, Banco de Dados, Sistemas de aplicações para Word Wide Web, Tecnologia de fibra ótica de última geração em seus servidores e links, backup redundante e robotizado via sistema inteligente, com proteção contra incêndio, bombas e outros eventos decorrentes de ações da natureza.

MÓDULO HOME PAGE-Home Page concebida 100% em conformidade com a Lei de Acesso à Informação do IMAP, que desde 2002, promove, fomenta e aprimora a transparência na gestão pública, sempre ouvindo as necessidades reais dos servidores, cidadãos e gestores de mais de 600 entes já atendidos.

MÓDULO DIÁRIO OFICIAL-Sistema de Imprensa Oficial do ente para publicação dos atos públicos e disponibilização da edição no site. É automatizado, de fácil gerenciamento e seguro. (Art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02 e MP Nº 2.200-2/01)

Neste sentido, resta evidente que o sistema SAI, desenvolvido pelo IMAP, se mostra de alta relevância para o desenvolvimento institucional deste Município, sobretudo pelo atendimento integral de todas as exigências impostas pela legislação e pelo Ministério da Saúde.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**3. DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INC. XIII C/C ART. 26, INCS. II E III, TODOS DA LEI Nº 8.666/93.**

Como se sabe o art. 24, da Lei nº 8.666/93, estabeleceu situações em que a Administração Pública está autorizada a deixar de licitar e realizar a contratação direta, se assim, entender oportuno e conveniente.

O citado artigo estabelece um rol taxativo de hipótese em que a Administração Pública pode utilizar sua discricionariedade para decidir, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores e do caso concreto, se haverá ou não contratação direta.

*In casu*, se afiguram presentes os requisitos, a conveniência e a oportunidade administrativa para que a contratação seja direta, porquanto, se amolda, exatamente, à hipótese do inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, conforme doravante será verificado e, ainda, em razão da melhor adequação do *software* desenvolvido pelo IMAP às exigências e finalidades deste Município.

Por isso, de maneira inovadora e de inquestionável praticidade, o Sistema -SAI, através de suas funcionalidades, foi desenvolvido pelo IMAP para viabilizar o cumprimento de todas as normas regulamentadoras estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação nº12.527/11 que traz um conjunto de ferramentas integradas de Transparência em um só portal, para cumprimento dos princípios da publicidade e eficiência administrativa, sendo que suas funcionalidades foram concebidas para atender as exigências da Lei 8.666/93,9755/98,101/00,131/09,10.520/02,10.994/04,Decreto Federal nº7.185/2010 promovendo assim a integração entre governo,cidadão e sociedade.

Como se depreende do portfólio anexado ao presente procedimento de dispensa, o IMAP reúne em seu quadro de funcionários *expertising* em tecnologia nas mais diversas áreas que se encontram a disposição para tirar dúvidas e auxiliar no cumprimento das exigências legais relativas a saúde pública municipal, a exemplo de Lisandra Santos Freire, administradora, pós-graduanda em controladoria governamental, como responsável pelo Núcleo de Ouvidoria do IMAP, José Reis Aboboreira de Oliveira, Maria José Cabral Aboboreira, Lucas Cabral Aboboreira, Tássia Almeida de Araújo Góes, Heraldo Passos Júnior e Rafael Logrado Barreto da Silva, advogados pós-graduados, com larga experiência em gestão Pública, responsáveis pelas atividades jurídicas do IMAP, Thiago Pessoa Amorim de Almeida, Simone Guimarães de Brito e Raimundo Bahia de Araújo Góes Junior, analistas de sistema de nível superior, pós-graduados, responsáveis pelo setor de Tecnologia de Informação e André Costa, responsável pelo data center e banco de dados eletrônico do IMAP.

**3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO IMAP. MOTIVOS PARA AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 24, INC. XIII, DA LEI Nº 8.666/93 E DA SÚMULA 250, DO TCU.**

As especificidades técnicas do Sistema Online de Saúde – SAI, a reputação ético-profissional do Instituto que atua há mais de 16 (dezesesseis) anos no desenvolvimento institucional dos municípios e a notória especialização dos colaboradores do IMAP autorizam a contratação direta, porquanto mais vantajosa ao Município, em decorrência do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Geral de Licitações.

Nos últimos anos houve um aumento considerável do número de entidades do Terceiro Setor, cuja finalidade estatutária é a modernização dos municípios. Contudo, verifica-se que a criação destas empresas tem como fim exclusivo louvar-se na sua natureza jurídica para angariar benefícios fiscais e de contratação, na forma do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, posto que, na prática, não se constata o fim público a que deva perseguir, ante as atividades desenvolvidas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Entretanto, após pesquisas feita no site do Tribunal de Contas da União, para evitar a contratação de empresas sem qualificação técnica, operacional e de recursos humanos e sem reputação ético-profissional fossem ilegalmente beneficiadas com a norma do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas, trataram de joeirar as instituições que, de fato, devem ser, excepcionalmente, contempladas com tais prerrogativas, dada a contribuição social à sociedade onde atuam, fixando critérios em que devem se apoiar a contratação direta fundada no citado dispositivo.

A análise dos documentos encaminhados pelo IMAP, que instruem o presente ofício requisitório, dá conta de que se trata de uma associação civil brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente para a modernização e desenvolvimento institucional dos municípios, cujos pressupostos, **comprovadamente**, preenchem os requisitos legais para contratação direta da empresa, nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, da Súmula nº 250, do TCU, pois:

- a) É uma instituição brasileira;
- b) Não tem fins lucrativos;
- c) Sua missão estatutária é o desenvolvimento institucional dos municípios;
- d) Goza de inquestionável reputação ético-profissional;
- e) Há correlação entre o objeto contratado e a missão da instituição, a qual devolve a contrapartida pela locação dos sistemas desenvolvidos, através da oferta de cursos, capacitação, treinamento e consultoria técnica-administrativa gratuitos aos servidores municipais e do aperfeiçoamento dos seus colaboradores e dos seus sistemas, para melhor atender aos seus objetivos;
- f) Pratica preços compatível com o mercado;
- g) Os *softwares* são de propriedade da própria instituição e, por ela diretamente desenvolvidos;

Tais requisitos comprovadamente preenchidos pelo IMAP, decorrem da interpretação sistemática dada ao inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, face à complementaridade da súmula nº 250, do TCU, de observância obrigatória pela Administração Municipal, por tratar-se de produto de decisões do TCU, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, conforme se verifica da súmula nº 222, da referida Corte de Contas, os quais, aliados aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 218 da CF/88, que dispõe que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação" autorizam a contratação do IMAP, através da dispensa de licitação.

A mesma convicção é comungada por Jessé Torres Pereira Júnior: "a lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica." (Comentários a Lei de Licitações e contratações da Administração Pública. Renovar, 1994) e, ainda, pelo E. Tribunal de Contas da União, que perfilhou entendimento no sentido de que:

*Ao nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviços público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objetivo específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura. (Processo nº 001.199/97-8. Decisão nº 657/1997. Rel. Min. José Antonio Barreto. DOU 14.10.97).*

Após pesquisas realizadas através da *internet*, em cotejo com os portfólio e demais documentos apresentados, verificou-se que o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP está há mais de 16 (dezesseis) anos atuando no desenvolvimento e modernização dos municípios, atendendo, atualmente, cerca de 430 (quatrocentos e trinta) clientes, ocupando uma posição de destaque no cenário baiano e sergipano, reunindo no seu quadro de



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

funcionários *expertising* em tecnologia nas mais diversas áreas para oferecer inúmeras soluções para a melhoria da gestão pública, conforme visto alhures.

Trata-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos que, na busca de promover os princípios da legalidade e eficiência desenvolveu sistema contendo todos os requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores, permitindo gestão completa das informações da gestão pública, de maneira fácil, estável, flexível, confiável, com qualidade e, especialmente, com competência e seriedade reconhecida no mercado, não podendo o Município prescindir de tais ferramentas tecnológicas.

Por isso, depreende-se que o IMAP goza de uma inquestionável reputação ético-profissional, exercendo com excelência sua missão de proporcionar o desenvolvimento institucional dos Municípios, realizando, além da atividade contratada, a produção, instalação, locação de *software* e equipamentos de tecnologia da informação, de modo singular, sem similar no mercado.

Percebe-se que o IMAP, diferentemente, de diversas outras empresas existentes no mercado, não possui a natureza de associação civil sem fins lucrativos, apenas, com vistas a gozar de benefícios, mas, ao contrário, cumpre adequadamente a sua finalidade estatutária, buscando o desenvolvimento dos municípios através de investimentos na melhoria de tecnologia, capacitação dos seus colaboradores e, ainda, através da capacitação gratuita dos servidores municipais, uma forma de devolver à municipalidade a contrapartida financeira pela aquisição de licenciamento de **softwares** do Kit Tecnológico.

Por outro lado, o cotejo entre o estatuto do IMAP e as atividades por ele desenvolvidas, revela o nexo entre o objeto a ser contratado e as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e, assim, a missão da instituição, mormente, porque, ela própria é a responsável intelectual e técnica dos seus produtos.

A título de informação, cumpre destacar que o valor repassado ao IMAP a título de contrapartida pela aquisição de licenciamento **de softwares do Kit Tecnológico**, tal como ocorre, com a locação de outros sistemas, **desenvolvidos pela própria instituição**, são revertidos para modernização do seu setor de tecnologia, aperfeiçoamento dos seus colaboradores e, ainda, para devolver aos Municípios capacitação e treinamentos, **gratuitos**, nas matérias afetas à Administração Municipal, tais como, Licitações, Contratos Administrativos, Lei de Acesso à Informação e Transparência Pública e Direito Tributário Municipal, através da oferta de cursos periódicos tanto nas capitais dos Estados onde atua, quanto no próprio Município interessado.

Desta forma, resta caracterizada a possibilidade da contratação do IMAP, instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional dos municípios e dotada de inquestionável reputação ético-profissional, especialmente porque há nexo efetivo entre a natureza do Instituto e o objeto contratado, no caso, o SAI, desenvolvido pela própria equipe do IMAP, nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, na Súmula nº 250 do TCU, e demais legislações pertinentes.

### **3.2. DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM O VALOR PRATICADO NO MERCADO (ART. 26 III DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93).**

De acordo com o inciso III, do art. 26, do parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nos procedimentos de dispensa de licitação a Administração Pública deve comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor praticado pelo mercado.

Elucide-se que a Administração Pública Municipal para comprovar a compatibilidade do preço do *software* que se pretende contratar, utilizou-se de pesquisa de preços através de outros municípios que possuem o referido sistema e constatou que o valor **valor ofertado pelo IMAP está condizente com o praticado no mercado.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Logo, verifica-se o cumprimento das disposições legais que impõem a demonstração dos custos básicos visando a aferição das despesas que legitimam o valor cobrado pelo IMAP e sua compatibilidade com o preço praticado no mercado.

**4. CONCLUSÃO.**

Verifica-se, portanto, que o Município está autorizado a realizar a contratação direta do IMAP, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos mencionados e pela comprovação de que o Instituto se amolda ao princípio constitucional insculpido do citado dispositivo, no art. 218 da CF/88 e na Súmula nº 250, do TCU, de observância obrigatória, por força da Súmula nº 222, da referida Corte de Contas, devendo, inclusive, nestes casos, os próprios entes federados fomentar o desenvolvimentos de instituições desta natureza.

Assim, diante das informações acima trazidas e dos documentos que instruem o presente ofício requisitório, requer que V. Exa., após a emissão de Parecer Jurídico Municipal se digne a autorizar o presente licenciamento de *software*, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93.

Malhador/Se, 17 de março de 2020

**Izaura Mª Moura Ferreira**  
**Presidente da CPL**

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 17 de março de 2020

**Elayne Oliveira de Araújo**  
**Prefeita Municipal**